

**Processo nº 02047.000885/2005-59**

**Recorrente: Silvio Roberto Moraes de Lima**

**Relator: Marcos Abreu Torres – CNI**

O caso em epígrafe retorna às minhas mãos após a realização de diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal.

Nas fls. 220 o analista ambiental do Ibama informou a seguinte cronologia com base em imagens Landsat 5, disponíveis na página do INPE:

“1) Antes de 11/8/02 a propriedade apresentava uma área desmatada de 24,7 ha, localizada no sul da propriedade, junto à estrada, que vem da região do Triunfo e de São Félix do Xingu.

2) No ano de 2003, entre junho e setembro, foram feitos desmates que somam a área de 259,2 ha.

**3) No ano de 2005, os incêndios queimaram pelo menos 84,3 ha da parte oeste do desmate realizado em 2003.**

4) No ano de 2006, anteriormente a data de 17/6/06, foi desmatada uma área contígua à área principal, medindo 16,6 ha, conforme mapa anexo.

5) Em data anterior a 5/7/09 e posterior a 27/6/06, foi desmatada mais uma área também contígua à principal, medindo 12,9 ha, conforme mapa anexo.

6) Portanto, de 2002 a 2009, a área total desmatada na propriedade foi de 313,4 ha.”

O mesmo funcionário informou ser “prática corrente em abertura de áreas de floresta na Amazônia, para formação de pastagens, a



seguinte sequência: 1) primeiro momento: corte seletivo de árvores de madeiras nobres; 2) segundo momento: derrubada de floresta com motosserra e/ou trator de esteira; 3) terceiro momento: enleiramento do material lenhoso derrubado; 4) quarto momento: queimada do material na época seca e posterior semeadura de capim.”

Tal descrição evidencia a prática de queimadas após o desmatamento, ainda que parcial, de uma área de floresta visando seu preparo ao uso agropastoril.

Também pesa a favor do entendimento de que não se tratava de área agropastoril o relato do agente autuante no campo 16 do termo de inspeção (fl. 2 verso): “O incêndio destruiu árvores abatidas recentemente pelo uso de motosserra e árvores que continuaram em pé, queimando a totalidade do material lenhoso, inclusive destruindo ninhos e provocando a morte de animais silvestres.”

Diante do exposto, entendo que a área objeto do Auto de Infração em tela deve ser corrigida com base na quantia informada pela diligência, qual seja 84,3 hectares, e, conseqüentemente o valor da multa ajustado.

Por fim, com relação à majoração da multa por suposta reincidência, entendo que assiste razão à recorrente, quando alega que o disposto no art. 10 do Decreto 3.179/99 somente pode ser aplicado em até três anos após o “trânsito em julgado” do processo administrativo que dá ensejo à reincidência.

O art. 27 da Instrução Normativa do Ibama nº 8/03 assim regulamenta a incidência da reincidência:



Art. 27. Incorre em reincidência genérica ou específica, nos termos do art. 10 do Decreto 3.179/99, o agente que pratique nova infração ambiental no período de três anos.

§ 1º Constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro.

§ 2º Constatada a reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao triplo.

**§ 3º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o caput deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos.**

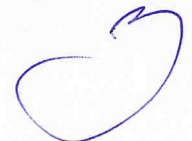
§ 4º A cobrança da reincidência será efetivada no processo administrativo da nova infração, garantido idêntico prazo para a defesa ou impugnação.

§ 5º Na hipótese de o pagamento ocorrer sem o esgotamento das instâncias administrativas, o débito será cobrado, considerando a reincidência apurada no processo administrativo.

Perceba-se, portanto, que o § 3º acima é claro ao estabelecer que a reincidência caracteriza-se quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida no período de três anos, ou seja, passa a ser aplicável à infrações ocorridas entre o “trânsito de julgado” do processo administrativo até 3 anos.

Tal também é o entendimento da Orientação Jurídica Normativa nº 24/2010/PFE/IBAMA:

“Como o julgamento de que trata o art. 124 do Decreto 6.514/08 não é o último, mas tão somente o que analisa a

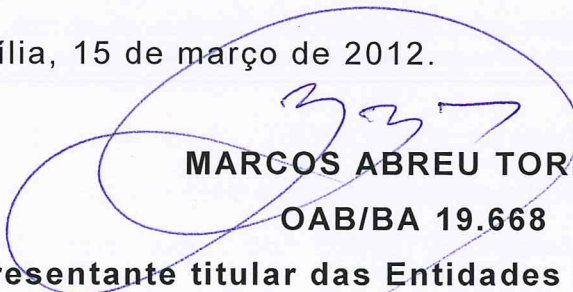




defesa, realizado pela autoridade julgadora de 1ª instância, não se vislumbra respaldo legal na exigência do trânsito para a aplicação do agravamento por reincidência. **Ressalte-se que tal não ocorria na vigência do Decreto 3.179/99 porque o § 3º do art. 27 da IN 08/2003 exigia expressamente o trânsito em julgado administrativo.**”

Sendo assim, conheço o recurso e no mérito dou-lhe parcial provimento, reduzindo-se o valor da multa para R\$ 127.500,00 (cento e vinte sete mil e quinhentos reais) em razão da redução da área objeto da infração (84,3 ha), mantendo-se as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente e que necessariamente decorram do presente auto, mas tão somente nos 84,3 hectares efetivamente atingidos pelo fogo.

Brasília, 15 de março de 2012.



**MARCOS ABREU TORRES**  
**OAB/BA 19.668**

**Representante titular das Entidades Empresariais - CNI**